



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600256-67.2024.6.21.0127

Procedência: 127ª ZONA ELEITORAL DE TAPES

Recorrente: COLIGAÇÃO GIRUÁ MERECE MAIS

Recorrido: PROGRESSISTAS - GIRUÁ E OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBTENÇÃO DE VOTOS. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O ILÍCITO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO GIRUÁ MERECE MAIS contra sentença que julgou **improcedente** sua ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada em face do Diretório Municipal do PROGRESSISTAS (PP) de Giruá e dos candidatos que concorreram ao cargo de vereador por esse partido, na Eleição 2024, no referido município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na inicial, a COLIGAÇÃO descreveu a ocorrência de fraude à cota de gênero, mediante a utilização de candidaturas femininas fictícias para burlar a exigência legal e a desvirtuar a finalidade dos recursos públicos destinados a elas, as quais teriam simulado a contratação de cabos eleitorais que, na realidade, realizaram atividades em favor de candidaturas masculinas. (ID 45954730)

A improcedência da ação, em consonância com a manifestação da Promotora Eleitoral (ID 45954795), foi fundamentada nos seguintes termos da sentença (ID 45954800):

Todavia, no caso dos autos não se verificou candidatura fake por parte das Impugnadas Cátia, Neuza, Paula e Traudi.

Em primeiro, o número diminuto de votos não é indicativo de candidatura "fake", haja vista que é natural que nas eleições municipais tenham candidatos com poucos votos – sem contar que das candidatas impugnadas, uma se sagrou vencedora (DENISE WEBER) e outras duas tiveram mais de cem votos (candidatas NEUSA e TRAUDI).

Em segundo, não bastasse que uma das candidatas impugnadas se sagra-se vencedora (DENISE WEBER) é certo que as candidatas CATIA CARNEIRO e NEUSA LOUREIRO, as quais a parte autora afirma que estariam associadas ao cometimento da fraude, chegaram a exercer efetivamente a vereança em caráter suplementar, conforme se vê no sítio eletrônico da Câmara de Giruá: <
<https://www.camaragirua.rs.gov.br/camara/membros/exercicio/1> >, acesso em 19/03/2025.

Ou seja, duas (CATIA CARNEIRO e NEUSA LOUREIRO) das quatro candidatas que a parte autora afirma estarem associadas no ilícito em algum momento exerceram a atividade parlamentar, o que desconstitui por completo a tese de que suas candidaturas eram simuladas.

Por fim, não menos importante, vale mencionar a conclusão feita pelo Ministério Público no parecer no ID 126920905, “não há nos autos prova



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

testemunhal ou documental que possa ser considerada robusta e apta para fundamentar uma eventual sentença de procedência, visto que não restaram comprovados inequivocamente os indícios iniciais de fraude”.

Irresignada, a Coligação recorre pedindo a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação. Alega que as candidaturas femininas foram simuladas e que os valores destinados a elas beneficiou, na realidade, candidaturas masculinas; que elas foram as únicas a receber recursos do Diretório Nacional do PP; que o valor gasto por elas foi praticamente o dobro do que o total utilizado por todos os demais candidatos a vereador e, ainda assim, elas receberam poucos votos. (ID 45954807)

Com contrarrazões (ID 45954812), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Sobre a fraude à cota de gênero, o colendo Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula nº 73, que assenta:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Pois bem, no caso concreto, as candidaturas femininas **tiveram votação que não pode ser considerada inexpressiva** (uma sagrou-se vencedora e outras duas tiveram mais de 100 votos). O fato de que uma delas obteve 18 votos não corresponde necessariamente à votação inexpressiva, já que em municípios de pequeno porte, com eleitorado reduzido, como no caso, é comum esse resultado. Nesse sentido, chama atenção que uma candidata que concorreu por partido que integrou a coligação recorrente fez menos votos ainda (15), conforme pode ser verificado no site <https://resultados.tse.jus.br/>.

Além disso, as candidatas **prestaram contas eleitorais regularmente e com movimentação financeira** (IDs 45954780 a 45954790). Elas também tiveram despesas com material gráfico impresso, o que faz **presunção no sentido de que houve atividade de militância em seu favor**, e portanto necessidade de contratação de pessoal para panfletagem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, **não há prova robusta** sobre a alegação de que a contratação de prestadores de serviço por parte das candidatas femininas foi mera simulação fraudulenta, o que inviabiliza o acolhimento da ação.

O fato de que alguns prestadores “abriram o voto” em favor de candidaturas masculinas não significa que não realizaram atividades em prol das candidatas que os contrataram. Assim, **não se vislumbra no caso desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.**

Dessa forma, à luz da jurisprudência pátria **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RN